

Memorando 21- 23.228/2023

De: Carla A. - SLCC - CIS

Para: SLCC - CIS - Coordenadoria de Informação e Sistemas

Data: 10/01/2024 às 15:40:24

Setores envolvidos:

SEMPLA, SLCC, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SEMIPD - ASTEC, SEMTASC, SEMTASC - CCOF, SEMIPD, SEMPLA - DOR, SLCC - PROT

ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Segue resposta.

—

Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Coordenadoria Geral de Gestão de Contratos

Anexos:

Resposta_a_impugnac_a_o___NOTRITTI.pdf



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 016/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é fornecer elementos necessários e suficientes para realização do de procedimento licitatório para fins de registro de preço para contratação de empresa especializada em serviço de buffet com fornecimento de alimentos, sob demanda, destinados a realização de ações da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SE1UTASC e da Secretaria Municipal do Idosos e da Pessoa com Deficiência – SE1UIPD, cujas especificações técnicas, quantidades e demais condições encontram-se detalhados no presente documento.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.163.605/0001-89, estabelecida à Rua Fernando Bandeira de Melo, n. 175, Monte Castelo, Parnamirim/RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima do instrumento convocatório ora impugnado que:

10. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 10.1.1. Caberá o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.1.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 11/01/2024, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 09/01/2024.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.





Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE:

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

- DA INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO MARCO PARA CONTAGEM DE REAJUSTE CONTRATUAL.

“No certame em tela, ao dispor do reajuste contratual, não foi observada a regra disciplinada na norma aplicável.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, em conformidade com às formulações da impugnante:

As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

Reforçamos que, requerimento de Reequilíbrio e Reajuste são um direito resguardado ao CONTRATADO independente de previsão expressa no instrumento convocatório e seus anexos, salvo previsão de negativa, ou impossibilidade nos referidos documentos editalícios, que não é o caso em conteúdo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.163.605/0001-89.





PREFEITURA DE
**São Gonçalo
do Amarante**



Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido como improcedente o pedido formulado, uma vez que, requerimento de Reequilíbrio e Reajuste são um direito resguardado ao CONTRATADO independente de previsão expressa no instrumento convocatório;

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de janeiro de 2024.

Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGa

Assinado por 1 pessoa: CARLA VIRGÍNIA GOMES PRAÇA DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/64E5-560E-F268-EDCC> e informe o código 64E5-560E-F268-EDCC





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 64E5-560E-F268-EDCC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLA VIRGÍNIA GOMES PRAÇA DE ARAÚJO (CPF 082.XXX.XXX-16) em 10/01/2024 15:40:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/64E5-560E-F268-EDCC>